



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.011231/2025-34 SUMÁRIO

PROPONENTES:

JOÃO CARLOS FALBO MANSUR; e
RODOLFO TURELLI

ACUSAÇÃO:

Infração, em tese, ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976^[1], em razão da elaboração das demonstrações financeiras anuais completas relativas ao exercício social de 2024, bem como ao art. 31 da Resolução CVM nº 80/2022^[2], pela não elaboração dos formulários de informações trimestrais referentes ao 1º e ao 2º trimestre de 2025, no âmbito da REAG Capital Holding S.A.

PROPOSTA:

Pagar à CVM o valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), correspondente a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em parcela única, para cada um dos proponentes.

ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.011231/2025-34 PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso (“TC”) apresentada por **JOÃO CARLOS FALBO MANSUR** (“JOÃO MANSUR”) e **RODOLFO TURELLI**, em conjunto denominados “PROPONENTES”, na qualidade de, respectivamente, **diretor presidente e diretor financeiro** da REAG Capital Holding S.A. (“REAG HOLDING” ou “COMPANHIA”), **após a instauração de Processo Administrativo Sancionador** (“PAS”) pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), no qual **não há**

outro investigado.

ORIGEM ^[3]

2 . O Termo de Acusação (“TA”) teve origem em procedimento instaurado em 27.06.2025, destinado à análise da ausência ou atraso, por parte da REAG HOLDING, na entrega de determinadas informações periódicas previstas no art. 22 da Resolução CVM nº 80/2022^[4] (“RCVM 80”).

DOS FATOS

3 . Com base na análise de documentos encaminhados por meio do Sistema Empresas.Net, a SEP identificou a ausência de divulgação, pela COMPANHIA, de informações periódicas obrigatórias exigidas pela regulamentação vigente, quais sejam:

- (i) as demonstrações financeiras anuais completas (“DFC”) e as demonstrações financeiras padronizadas (“DFP”) referentes ao exercício social findo em 31.12.2024 (DFs 2024); e
- (ii) as informações trimestrais referentes aos 1º e 2º trimestres de 2025 (ITRs 2025).

4. Após serem instados pela SEP a se manifestarem sobre os atrasos identificados, os PROPONENTES esclareceram que:

- a) havia sido necessário o adiamento da divulgação das DFs 2024 e dos ITRs 2025 em razão da pendência de determinadas informações financeiras necessárias para a adequada conclusão da sua elaboração;
- b) as DFs 2024 de determinadas empresas e fundos de investimento, dos quais a COMPANHIA seria sócia/acionista direta ou indiretamente e/ou cotista, ainda não estavam concluídas, pois dependiam da finalização e auditoria das demonstrações financeiras das sociedades que compunham suas respectivas carteiras de investimento, processo que, até o momento da resposta, não havia acabado; e
- c) no exercício de 2024, a auditoria independente ampliou os procedimentos de circularização de instituições financeiras, e, por se tratar de um procedimento novo, havia criado dificuldades adicionais na extração e/ou obtenção do referido relatório, o que teria impactado no retorno tempestivo das informações.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

5. De acordo com a SEP:

- a) a COMPANHIA, até a elaboração do TA, não havia entregado as DFs 2024, nos termos do art. 27, § 2º^[5] e do art. 30, inciso II^[6], ambos da RCVM 80;
- b) da mesma forma, os ITRs 2025 também não haviam sido entregues pela REAG HOLDING, até a elaboração do TA, nos termos do art. 31^[7] da RCVM 80;
- c) o art. 176^[8] da Lei nº 6.404/1976 estabelece que compete à diretoria elaborar as demonstrações financeiras;
- d) o artigo 29, §§ 2º e 3º, do estatuto social da COMPANHIA, define que compete ao diretor presidente e ao diretor administrativo financeiro *fazer elaborar as demonstrações financeiras*;
- e) os PROPONENTES creditaram o atraso na entrega das DFs 2024 e dos ITRs 2025 à demora da auditoria independente em terminar sua análise, uma vez que os dados financeiros referentes às sociedades nas quais a REAG HOLDING detinha participação societária não estariam disponíveis, contudo, os administradores são os responsáveis pelo cumprimento dos prazos regulamentares e, assim, deveriam ter antecipado a elaboração das informações financeiras, de forma a evitar eventuais atrasos.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

6. Em razão do acima exposto, a SEP propôs a responsabilização de **JOÃO MANSUR** e **RODOLFO TURELLI** na qualidade de, respectivamente, diretor presidente e diretor financeiro da REAG HOLDING, por infração, em tese, (i) ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976, pela não elaboração das DFs 2024, e (ii) ao art. 31 da RCVM 80, pela não elaboração dos ITRs 2025.

DA PROPOSTA INICIAL DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

7. Em 02.02.2026, **JOÃO MANSUR** e **RODOLFO TURELLI** protocolaram nesta CVM proposta de pagamento de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por cada PROPONENTE, em parcela única**, para celebração de TC, alegando que inexistiria óbice jurídico, pois estariam atendidos os dois critérios dispostos nos incisos do art. 5º, da Lei 6.385/1976, pois as DFs 2024 e os ITRs 2025 já teriam sido emitidos, e com isso a prática estaria cessada, não havendo, no caso concreto, a ocorrência de prejuízos financeiros mensuráveis causados à COMPANHIA ou a terceiros.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

8. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”),

conforme PARECER Nº 00005/2026/GJU-1 (FIN)/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/1976, e no art. 82 da RCV 45, os aspectos legais da proposta de TC apresentada.

9. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do art. 82 da RCV 45, a PFE/CVM destacou que:

“[...]”

15. No presente caso, está-se diante de proposta tempestiva, uma vez que o interessado manifestou a intenção de celebrar o termo de compromisso no prazo para a apresentação da defesa, com a apresentação da proposta completa à Gerência de Controle de Processos Sancionadores (GCP) em 02/02/2026 (...), de acordo com o que determinam os arts. 25, 26 e 82, todos da Resolução CVM nº 45/2021.

16. De acordo com art. 11, § 5º, inc. I, da Lei nº 6.385/1976, o primeiro requisito exigido para o investigado ou acusado celebrar o Termo de Compromisso é *“cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários”*. Sobre esse requisito, em linha com o reiterado entendimento da Autarquia, *“sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe”* 2.

17. No caso, os denunciados deixaram de colocar à disposição dos investidores as demonstrações financeiras trimestrais e anuais dentro do prazo fixado pela legislação, violando o art. 176, da Lei nº 6.404/1976, e o art. 31, da Resolução nº 80/2022.

18. Segundo a proposta de termo de compromisso apresentada (...), os acusados já corrigiram as falhas relacionadas às demonstrações financeiras, *“tendo em vista que em 24.11.2025 foram emitidas as demonstrações financeiras referentes ao exercício social findo em 2024 da Companhia; em 18.12.2025, foi emitido o ITR referente ao trimestre findo em 31.03.2025; e, em 30.01.2026, foi emitido o ITR referente ao trimestre findo em 30.06.2025 (Anexo I)”*.

19. Neste sentido, **RECOMENDA-SE** à área técnica somente celebrar o termo de compromisso com os denunciados se corrigidas as falhas relacionadas às demonstrações financeiras não apresentadas.

20. Quanto à correção das irregularidades apontadas, requisito normativo insculpido no art. 11, §5º, inc. II, da Lei nº 6.385/1976, **proposta de termo de compromisso contempla o pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por cada denunciado, em uma única parcela**, a ser paga em até 10 (dez) dias corridos a contar da data de publicação do termo de compromisso no Diário Oficial da União.

21. Embora, no caso concreto, não tenha sido indicada a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, a falha na prestação de informações viola um dos princípios fundamentais que norteia o mercado de capitais brasileiro, qual seja, o **full and fair disclosure**, garantidor da confiabilidade no ambiente do mercado.

22. Eventuais valores pagos à CVM deverão se dar a título de indenização pelos danos difusos impingidos ao mercado de valores mobiliários como um todo, decorrentes da conduta objeto da apuração, e estão inseridos no aspecto de desestímulo à prática de ilícitos, a serviço das finalidades preventiva e educativa do instituto, que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa.

[...]

26. Feitos esses esclarecimentos, registro que a suficiência e a adequação da proposta deverão ser realizadas pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta, conforme previsto no art. 83, §4º, da Resolução CVM nº 45/2021, sendo a decisão final de atribuição do Colegiado da Autarquia.

[...]

III - CONCLUSÃO

28. Por todo exposto, tendo em vista que a idoneidade do montante proposto para as finalidades preventivas e pedagógicas do processo sancionador é juízo que pertence à Administração, observada a recomendação elaborada no parágrafo 19, **opino pela ausência de óbice jurídico à celebração do termo de compromisso, considerados estritamente seus aspectos legais.**

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

10. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há

outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[9], a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

11. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”) é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de TC devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

12. Assim, em reunião realizada em 10.03.2026^[10], o CTC, ao analisar a proposta apresentada, e considerando em vista, em especial, a existência de outros processos e procedimentos em curso no âmbito da CVM envolvendo o grupo de empreendedores da REAG HOLDING e agentes a ele relacionados, os quais guardam relação com fatos notórios relacionados com possível atuação em desvio no âmbito do referido grupo, em circunstâncias que extrapolam o escopo deste processo, bem como a impossibilidade objetiva de, ao menos no presente momento, apartar o caso ora apreciado de possível e correlato estado de coisas mais amplo e indesejável, entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC não se afigura conveniente nem oportuno.

DA CONCLUSÃO

13. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 10.03.2026^[11], decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** da proposta de TC apresentada por **JOÃO CARLOS FALBO MANSUR** e **RODOLFO TURELLI**.

Parecer Técnico finalizado em 08.05.2026.

^[1] Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

^[2] Art. 31. Ao final de cada trimestre, a diretoria deve elaborar o Formulário de Informações Trimestrais - ITR (...)

^[3] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico foram extraídas do Termo de Acusação elaborado pela SEP.

^[4] Art. 57. A SEP deve suspender o registro de emissor de valores mobiliários caso um emissor descumpra, por período superior a 12 (doze) meses, suas obrigações periódicas, nos termos estabelecidos por esta Resolução.

[5] Art. 27. O emissor deve entregar as demonstrações financeiras à CVM na data em que forem colocadas à disposição do público.

(...)

§ 2º A data a que se refere **ocaput** não deve ultrapassar, no caso de emissores nacionais, 3 (três) meses, ou, no caso de emissores estrangeiros, 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social.

[6] Art. 30. O formulário de demonstrações financeiras padronizadas - DFP é o documento eletrônico que deve ser:

(...)

II - entregue:

a) pelo emissor nacional em até 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social ou na mesma data de envio das demonstrações financeiras, o que ocorrer primeiro; e

b) pelo emissor estrangeiro em até 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social ou na mesma data de envio das demonstrações financeiras, o que ocorrer primeiro.

[7] Vide N.R. 2.

[8] Vide N.R. 1.

[9] **JOÃO CARLOS FALBO MANSUR e RODOLFO TURELLI** não constam como acusados em outro PAS instaurado pela CVM. (Fonte: INQ e SSI da CVM. Último acesso em 08.05.2026).

[10] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SPS e SSR.

[11] Vide N.R. 16.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Pinto Coelho, Superintendente**, em 13/05/2026, às 17:35, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 13/05/2026, às 18:17, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 13/05/2026, às 21:37, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Egmon Henrique de Oliveira Costa, Superintendente**, em 18/05/2026, às 09:04, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2706180** e o código CRC **564A3716**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2706180** and the "Código CRC" **564A3716**.*